



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104871-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRESSA CRISTINA DINIZ CARLOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27056

Agravo de Instrumento: 2104871-76.2025.8.26.0000

Agravante: Andressa Cristina Diniz Carlos

Agravado: Fundo de Investimento em direitos creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI Não padronizado

Origem: 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Autos de origem: 1159615-63.2024.8.26.0100

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão do andamento de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. A decisão fundamentou-se na afetação da questão pelo STJ sob sistema de recursos repetitivos (Tema nº 1264).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do Tema Repetitivo 1264 do STJ ao caso; (ii) a alegação de inexigibilidade de débito por ausência de relação jurídica entre as partes; (iii) o impacto da suspensão no direito fundamental ao acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão da agravante é a declaração de inexigibilidade do débito, retirada da negatificação de seu nome e indenização por danos morais.

4. A controvérsia envolve a tentativa de cobrança extrajudicial de dívida alegadamente prescrita, realizada por meio de inscrição em plataforma digital de renegociação de débitos, com possível repercussão no score de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pertinência temática ao Tema 1.264 do STJ está caracterizada, devendo o feito acompanhar o desfecho da tese firmada. 2. A decisão agravada deve ser mantida, pois está devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

CPC, art. 313, inciso IV; CPC, art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 51, complementada às fls. 61/62, ambas dos autos de origem, proferida nos autos de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada*”, pela qual a MMa. Juíza de 1ª Instância determinou a suspensão do andamento da demanda. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 48/50: Cumpra-se a R. Decisão, a qual determinou o prosseguimento da ação sem a exigência de recolhimento de custas processuais.2. Passo à análise a tutela pretendida. Extrai-se dos extrato acostado a fls. 26/27 que os débitos indicados constam classificados como “contas atrasadas” pelo SERASA e não dívidas negativadas e não são vistas por terceiro, assim, infere-se que não há negativação do nome da autora em relação atais débitos nem abalo a sua imagem. Deste modo, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela pretendida.3. No mais, tendo em vista o teor v. acórdão nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Relator Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023), bem como a afetação da questão pelo C. STJ, sob sistema recursos repetitivos (Tema nº 1264), de plano, suspendo a tramitação deste processo nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, até o efetivo julgamento ou decisão determinando retomada do processo. Aguarde-se em fila própria. Utilize-se código SAJ correto 85930.

Int

Vistos.

Fls. 54/57: Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, e verifico que devem ser rejeitados, visto que guardam caráter totalmente infringentes, não se amoldando às hipóteses legais (CPC, art. 1.022), pois inexistente obscuridade, omissão, erro material ou contradição interna na decisão embargada. Em verdade, a embargante, não concorda com o entendimento adotado pelo Juízo em decisão fundamentada, pretendendo, por conta disso, a alteração do quanto decidido, conferindo-se efeito que certamente o presente recurso, ao menos no presente caso, não possui. Substancialmente, a matéria questionada no recurso configura irresignação contra o próprio mérito/conteúdo da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada por meio da via processual recursal adequada. Nesse sentido, esta E. Corte já decidiu: “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - Decisão que determinou a suspensão do feito por envolver o tema

Serasa Limpa Nome, prescrição e consequente pedido de dano moral - Dívidas inscritas nas plataformas Serasa Limpa Nome e Acordo Certo -Cabimento, ainda que a tese de prescrição seja subsidiária à de reconhecimento de inexistência de relação jurídica - Precedentes deste ETJSP - Recurso improvido" (TJSP - Agravo de Instrumento n.2279928-79.2023.8.26.0000; Des. Rel. Thiago de Siqueira; Julgado em 17/11/2023). Some-se a isso, ainda, que a suspensão da presente demanda também foi determinada pelo C. STJ por ocasião da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, Por conta disso, rejeito os embargos de declaração. Com o julgamento do tema, tornem conclusos para o recebimento da inicial, apreciação dos demais pedidos. Int."

Alega a agravante, em síntese, que: **i)** inaplicável o Tema Repetitivo 1264 do STJ; **ii)** o presente processo versa sobre inexigibilidade de débito por ausência de relação jurídica entre as partes, não se tratando de cobrança de dívida prescrita; **iii)** a suspensão compromete o direito fundamental ao acesso à justiça e à prestação jurisdicional. Pugna pela concessão do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

O agravado não foi intimado para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso é tempestivo, está dispensado do preparo, visto que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, certo que é adequado à impugnação da decisão em questão, nos termos no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13, todos do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio "*pas de nullité sans*

grief".

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

A pretensão da agravante é a declaração de inexigibilidade do débito que está sendo cobrado, com a retirada da cobrança inclusive em Cartórios de Protesto, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

A esse respeito, sublinhe-se que o Col. STJ afetou a matéria sob o Tema nº 1.264, a questão submetida ao julgamento visando definir *"se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Feita essa observação, ainda que na exordial não se aborde o tema da prescrição de forma explícita, o autor menciona que:

"Muito embora a dívida esteja prescrita, há fortes indícios que a cessão de crédito FRAUDULENTA adquirida pelo fundo réu, (...)" (cf. fls. 4)

"Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente emitiu parecer através do Enunciado 11, dispondo que a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial e através do "Serasa Limpa Nome" acarreta em danos morais caso haja a baixa do "Score" e a sua divulgação a terceiros." (cf. fls. 12).

"(...) uma vez que o único meio de aumentar o sistema de pontuação é pagando as dívidas prescritas ("Score Turbo)." (cf. fls. 12, parte final)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à tentativa de cobrança extrajudicial de dívida cuja prescrição foi alegada, realizada por meio da inscrição do nome da parte autora em plataforma digital de renegociação de débitos ("Serasa Limpa Nome"), com possível repercussão em seu score de crédito.

Tal circunstância se amolda à matéria submetida ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.264.

¹ REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010

No presente caso, ainda que a inicial não declare de forma expressa a prescrição, há menção clara de que a dívida está prescrita (cf. fl. 4), sendo justamente essa condição que fundamenta o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e a alegação de abusividade na conduta da parte ré. A inscrição em plataforma digital, a alegada redução do score e a exposição indevida à negativação refletem os exatos contornos fáticos e jurídicos que o STJ pretende uniformizar por meio do referido Tema.

Portanto, está caracterizada a pertinência temática, devendo o feito acompanhar o desfecho da tese firmada no Tema 1.264, conforme disposto no art. 1.037 do CPC.

Pelas razões acima expostas, a decisão agravada deve ser mantida.

Por derradeiro, convém registrar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada.²

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)